

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ANAMATRA**

**PARECER**

TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE VARA DO TRABALHO. LEI 10.770. ARTIGO 28. CONDIÇÃO DO JUIZ TITULAR. EFEITOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. LIMITES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO.

**1. Introdução**

**1.1.** Incumbiu-me a Diretoria da ANAMATRA, em reunião realizada no dia 02.06.2004, em Brasília, de sistematizar algumas idéias lançadas no debate sobre o parecer da Assessoria Jurídica da entidade, que trata das conseqüências de transferência de sede de vara do Trabalho pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

**1.2.** Logo, não pretendemos esgotar o assunto, mesmo porque se trata de matéria ainda muito recente e que demandará decantado exame das situações empíricas que se apresentarem durante a sua aplicação.

**1.3.** Teremos como elemento principal de exame o bem lançado parecer da Assessoria Jurídica da ANAMATRA, com o qual dialogaremos para acrescentar alguns elementos novos, úteis ao debate.

**2. Dos aspectos legislativos do instituto da delegação aos tribunais para a definição de jurisdição e transferência de sede de varas do trabalho**

**2.1.** Historicamente, a criação, atribuição de jurisdição e localização da sede de Vara do Trabalho tem vinculação com atividade exclusivamente jungida à reserva legal, assim compreendida a edição de ato legislativo do Congresso Nacional, porquanto é da União a competência legiferante sobre o assunto (art. 96, II, Constituição Federal).

**2.2.** Entretanto, sempre se tratou de procedimento complexo e demorado, especialmente no que se refere às alterações de jurisdição, dado que a extensão territorial de nosso país muitas vezes demanda ajustes nas definições originárias de circunscrições jurisdicionais. Exemplo disso é o PL 4235/1993, que, apresentado logo depois da Lei 8.432/92 (que criou novas Juntas de Conciliação e Julgamento) e que buscava aprimorar a definição de jurisdições, não chegou a ter deliberação conclusiva do Congresso Nacional e, após 10 anos de tramitação, foi arquivado a pedido do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.3.** Por essa razão, já a partir do final dos anos 90, o Congresso Nacional passou a admitir, através de legislação específica, a delegação algumas de suas atribuições, que não importem em incremento de despesas, para os tribunais. Falamos, em especial, da atribuição de definir, no âmbito de sua circunscrição de atuação, a jurisdição das varas e a localização da sede de vara.

**2.4.** Nesse processo, destacamos a Lei nº 9.462, de 25 de maio de 1998, que dispõe:

Art. 3º. Poderá o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sede de Varas de um Município para outro, verificados, em ambos os casos, os aspectos de conveniência e da necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

**2.5.** De igual forma, a Lei nº 9.664, de 19 de junho de 1998 estabeleceu:

Art. 3º. Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

**2.6.** Como se vê, já há algum tempo, vem se firmando a idéia de que ao autogoverno dos tribunais tornar-se necessário maior agilidade nos ajustamentos de delimitação de jurisdição e exame sobre a conveniência de localização de sede de vara, tudo isso tendo em mira a melhor distribuição da prestação jurisdicional, sendo este, pois, um dos pressupostos motivacionais do ato.

**2.7.** No esteio dessa tendência, certamente se aloja o disposto no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, que diz: "Cabe a cada

*Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista”.*

**2.8.** É indene de dúvidas que a atribuição delegada aos tribunais é, em princípio, muito interessante, pois permite ajustes na jurisdição e na localização das Varas do Trabalho de modo célere, adaptando a prestação jurisdicional às necessidades regionais, que são cambiantes e carecem, por isso, de instrumentos de modernização administrativa que estão seguramente inseridos no conceito de autogoverno do Judiciário.

**2.9.** O que sucede, no entanto, é que a inovação legislativa em comento nada trata - quando da mudança da sede da Vara -, em relação à condição do Juiz do Trabalho Titular de Vara, aspecto que tem trazido muitas indagações e preocupações por parte da Magistratura do Trabalho, especialmente nas Regiões onde o respectivo Tribunal já exercera a atribuição prevista em lei, transferindo sede de Vara.

### **3. Transferência de sede de Vara do Trabalho. Inamovibilidade do Juiz Titular de Vara. Efeitos**

**3.1.** A primeira questão importante a ser examinada na aplicação da faculdade atribuída aos tribunais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003 diz respeito à condição do Juiz do Trabalho Titular da Vara cuja sede se pretende transferir, especialmente em face da garantia constitucional da inamovibilidade.

**3.2.** De saída, é importante sublinhar, quanto a essa garantia da Magistratura, que a inamovibilidade não é, no nosso sistema constitucional, algo absoluto, senão uma blindagem para o exercício da judicatura com independência e um pressuposto do princípio do 'juiz natural'. Não é, assim, algo inerente à pessoa do juiz, mas sim aquilo que garante a independência no desempenho de suas funções, como bem assentou a Assessoria Jurídica da ANAMATRA.

**3.3.** Nessa direção, aponta o magistério de Décio Cretton:

A inamovibilidade constitui fator primordial da independência e imparcialidade dos magistrados, perante os outros poderes do Estado. Se o executivo pudesse remover os juizes por ato próprio, estes não teriam a autonomia indispensável à sua nobre missão de fazer justiça. O preceito defende a

magistratura contra as inevitáveis pressões circunstanciais dos movimentos políticos e administrativos dos demais poderes da República (CRETTON, Décio. *O estatuto da magistratura brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 34).

**3.4.** A Constituição Federal, em seu art. 93, VIII, estatui que a remoção de magistrado pode ocorrer quando presente o interesse público, exigindo, para tanto, um *quorum* de deliberação qualificado do respectivo tribunal (dois terços), inclusive assegurada a ampla defesa. A mesma regra encontra-se estampada na LOMAN (arts. 30 e 45, inciso I).

**3.5** Cuida-se, portanto, de circunstância excepcional a ser observada pelos aspectos de política judiciária, cuja conveniência aponta pela necessidade de remoção de magistrado ou transferência de sede de Juízo. Não é, portanto, caso inserido em regime disciplinar, a chamada remoção compulsória punitiva, de que nos fala o art. 43, III, da LOMAN. Neste sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. INAMOVIBILIDADE DE MAGISTRADO.** Os Juízes são inamovíveis; podem ser removidos, contra a vontade, apenas por interesse público, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurando-se ampla defesa. O Juiz só pode ser removido em três hipóteses: a) quando aceita promoção; b) quando pede remoção e c) por interesse público (STJ, RMS 945-0, Rel. Min. Garcia Vieira).

**3.6.** Noutras palavras: assim como nem toda disponibilidade remunerada é punitiva (STF, RMS 21.950-2, Min. Paulo Brossard), nem toda remoção pode ser igualmente considerada punitiva, porquanto na hipótese do art. 93, VIII, da Constituição da República, o fundamento da remoção é a presença do interesse público.

**3.7.** Nesse diapasão, temos que, em tese, a transferência da sede do Juízo não importa em ofensa direta à garantia da inamovibilidade, desde que demonstrado atendimento dos pressupostos legais, quais sejam: a motivação da conveniência administrativa e a justificação da melhor distribuição da prestação jurisdicional propiciada pela transferência da sede, inclusive com os respectivos dados estatísticos (veja-se a respeito, por analogia, o método descrito no art. 97 da LOMAN).

**3.8.** Essa condição, aliada à possibilidade de apresentar o Juiz Titular sua contrariedade à deliberação do tribunal quanto à transferência da sede do Juízo, através da ampla defesa de que trata o Texto Constitucional, oferece a

transparência necessária para que não se cometa abuso ou perseguições à atividade jurisdicional, mesmo porque, em última instância, cuida-se de ato administrativo sujeito ao controle de juridicidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, como sucede com qualquer outro ato administrativo.

**3.9.** Concordamos, assim, com a posição da Assessoria Jurídica neste ponto, por também não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na faculdade de que trata a Lei 10.770/2003, no que diz respeito à garantia da inamovibilidade.

#### **4. Possibilidade de requerer o Juiz Titular da Vara a sua disponibilidade remunerada**

**4.1.** Há, ainda, que se enfrentar se é possível, na espécie, requerer o Juiz Titular da Vara cuja sede fora transferida a disponibilidade remunerada, com proventos integrais, hipótese cogitada pelo art. 31 da LOMAN:

Art. 31. Em caso de mudança de sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

**4.2.** Corroborando o entendimento da Assessoria Jurídica, também entendo que o dispositivo em tela merece interpretação sistemática com a matriz constitucional em vigor, bem assim com a situação empírica que apresentar cada caso de transferência de sede de Vara.

**4.3.** Ora, A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 37, *caput*, Princípios-Norma que definem uma dada deontologia da administração pública (onde se inclui, por óbvio, o Poder Judiciário). Longe de serem apenas preceitos teóricos, normogenéticos ou interpretativos, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e, mais recentemente, eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98) são verdadeiros comandos a forjarem a atividade dos agentes políticos e administrativos do Estado Brasileiro.

**4.4.** Sobre tais princípios, em particular os da moralidade e eficiência, escreveu o Professor Celso Ribeiro Bastos:

Inovação muito importante é a introdução que se faz do princípio da moralidade como reitor da atuação da administração pública. Não que esse princípio fosse desconhecido do nosso direito administrativo. Nossa própria

jurisprudência era muito tímida à recepção do princípio, levada a efeito, ao que nos parece, em pouquíssimos casos [...] Nada obstante o fato da Emenda n. 19/98 ter consagrado o princípio da eficiência, este, certamente, já poderia ter sido extraído do nosso sistema, pois não seria razoável pensar em atividade da administração pública desempenhada com ineficiência e sem o atingimento do seu objetivo maior, que é o da realização do bem comum [...] pode-se concluir que a grande preocupação dos nossos legisladores reformadores concentra-se no desempenho da administração pública, é dizer, na busca de melhores resultados em suas atividades, procurando substituir os obsoletos mecanismos de fiscalização dos processos pelo controle dos resultados, sem desatender ao interesse público (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 336 e 339).

**4.5.** Alexandre de Moraes também se ocupou do exame dos princípios da moralidade e eficiência:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo o ato da administração pública [...] Princípio da eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências e sempre na busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 298 e 303).

**4.6.** Logo, como acentua o Professor Dalmo Dallari (*O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996), temos que interpretar e reinterpretar todo o arcabouço legal preexistente à Constituição, bem assim aquele produzido já sob seu império, às normas constitucionais (princípios e regras) em vigor, especialmente para não produzirmos concreções judiciárias dissociadas a vontade dirigente (Canotilho) expressa pelo novo tronco constitucional.

**4.7.** Vale dizer: o fato de estar a LOMAN recepcionada pela Constituição, de forma geral, como já reiteradamente tem assentado o Supremo Tribunal Federal, não implica afirmar que tudo que ali está é literalmente compatível com o Estatuto da Magistratura forjado a partir do art. 93 da Constituição. Pelo contrário, sabemos que muitos dos aspectos da LOMAN foram profundamente alterados pela Carta de 1988 (nomeação de juízes, autonomia dos tribunais, regras de promoção, regras de concurso público de ingresso na magistratura, organização judiciária, magistratura representativa, remuneração, regras de aposentadoria, etc.).

**4.8.** Por essa razão, não nos parece possível que, na hipótese de transferência da sede de Vara do Trabalho para atender ao interesse público - evidentemente demonstrado através de ato administrativo fundamentado -, possa o Magistrado do Trabalho Titular da Vara optar, sem maiores justificativas, pela disponibilidade remunerada com proventos integrais.

**4.9.** Se a mudança da sede do Juízo visa fundamentalmente a maior eficiência do aparato judiciário, localizando-a onde o Judiciário pode melhor explorar as potencialidades de seus agentes e maximizar a distribuição da tutela jurisdicional, como justificar a disponibilidade remunerada do Juiz Titular à luz dos princípios constitucionais inerentes à atividade da administração pública?

**4.10.** Parece-nos, inclusive, que este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente citado (ROMS 21950-9-DF), ao admitir o aproveitamento de Magistrado em disponibilidade não punitiva em cargo para o qual voluntariamente não requereu remoção, já que fundamentado o ato do respectivo tribunal e não ser possível admitir-se o caráter absoluto da garantia da inamovibilidade.

**4.11.** Em síntese, entendemos que - uma vez atendidos com razoabilidade os pressupostos legais para a transferência da sede de Vara do Trabalho -, não é possível cogitar-se em disponibilidade remunerada com proventos integrais, de que trata a parte final do art. 31 da LOMAN. O não atendimento da justificativa para a transferência importa em nulidade do respectivo ato administrativo, cuja declaração deve ser buscada no foro próprio.

## **5. Aspectos relevantes da remoção do Juiz Titular da Vara cuja sede fora objeto de transferência para outro Município**

**5.1.** Aspecto que mereceu intenso debate no âmbito da Diretoria da ANAMATRA, diz respeito à possibilidade, também cogitada pelo art. 31 da LOMAN, de requerer o Juiz do Trabalho Titular remoção para a Vara alojada em nova localidade.

**5.2.** Em que pese aqui também a literalidade do texto legal, há que se considerar as peculiaridades da Carreira da Magistratura do Trabalho.

**5.3.** Sendo uma carreira de única entrância no Primeiro Grau de jurisdição, não há hierarquia entre Varas, podendo, em princípio, o Juiz do Trabalho exercer a judicatura em qualquer

uma delas, independentemente da complexidade ou movimentação processual, sem qualquer prejuízo à ascensão na carreira ou na antiguidade nesta para efeito de promoção do Tribunal Regional do Trabalho.

**5.4.** É comum, no entanto, que o Juiz do Trabalho principie a exercer sua titularidade em Varas mais distantes da Capital ou de grandes centros, removendo-se, paulatinamente, de acordo com a vacância das Varas do Trabalho, **pelo critério exclusivo da remoção por antiguidade**, nos termos do art. 654, § 5º, alínea 'a' da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.5.** Se assim o é, seria medida justa ou apropriada, por exemplo, que um Juiz Titular de Vara do interior pudesse acompanhá-la, de logo, mediante remoção (nos termos do art. 31 da LOMAN) para a capital, para onde fora transferida a sede do Juízo, em prejuízo dos demais Juízes Titulares mais antigos que têm interesse em remover-se para a capital?

**5.6.** Essa questão, não enfrentada diretamente pelo parecer da Assessoria Jurídica, desperta o maior interesse da classe e sua discussão não pode ser tangenciada.

**5.7.** Entendemos que assiste direito ao Juiz Titular da Vara transferida a, por óbvio, pedir remoção para exercício nela própria, desde que observado o **concurso de remoção** de que trata o citado art. 654, § 5, alínea 'a' da CLT. Caso não haja Juiz Titular mais antigo interessado, a remoção de que trata o art. 31 da LOMAN poderá ser concretizada. Caso contrário, deverá o Juiz do Trabalho em comento se submeter ao concurso de remoção para a vaga que remanescer do primeiro concurso de remoção, até ajustar-se por completo o quadro de Juízes Titulares.

**5.8.** Se o Juiz Titular da Vara transferida está em posição mais adiantada na lista de antiguidade, a justificar sua preferência no concurso de remoção, absolutamente nada impedirá que seu pedido de remoção seja concretizado.

**5.8.** Parece-nos que essa é a solução mais adequada às características da carreira da Magistratura do Trabalho.

**5.9.** Evidente que esse quadro pode trazer alguma sorte de transtorno, mas é preciso que consideremos o objetivo maior a ser alcançado pela instituição, que é a melhor distribuição das atividades judicantes, tendo em mira os princípios mais elevados da administração pública e o próprio interesse público imanente a toda e qualquer atividade administrativa.

## **6. Conclusão**

Esta é a sistematização das idéias lançadas à discussão no âmbito da Diretoria da ANAMATRA, visando melhor subsidiar o debate da matéria.

Sob censura.

Natal/RN, 23 de junho de 2004.

**LUCIANO ATHAYDE CHAVES**  
Diretor Financeiro da ANAMATRA